CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 07/02/02

Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 09/08/1960

PROJETO DE LEI Nº 130/1960

ASSUNTO

Estabelece normas para o lançamento dos impostos de indústria e profissão e predial e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 037/1960

LEI Nº 1591 DE 24/08/1960 - Sancionada

DIOM Nº 2011 DE 24/09/1960

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 59/160, DE 24 DE agosto DE 1960.

Estabelece normas para o lançamento dos impostos de indústria e profissão e predial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - As tabelas das taxas fixas e proporcionais e suas alterações que acompanham a presente lei, terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1961, para efeito de lançamento e arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto de indústrias e profissões será arrecadado em prestações iguais correspondente aos meses de abril, junho, agosto e novembro.

Art. 2º - As atividades a que se refere o art. 1º da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955, e não especificadas nas tabelas aludidas no artigo anterior, serão lançadas tomando-se por base o estabelecimento que apresentar maior identidade de atividades.

Art. 3º - O imposto predial será arrecadado também em prestações iguais, correspondente aos meses de fevereiro, maio, setembro e dezembro.

Art. 4º - Expirado o prazo de pagamento de cada prestação dos impostos de que tratam o Parágrafo Único do art. 1º e o art. 3º desta lei, será aplicada a multa de 10%.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE agosto EM 1960.

General Manuel Cordeiro Góto.
Prefeito Municipal

TAXAS FIXAS :

N. I - Açougues:

Na zona central e urbana 780,00
Nas demais zonas 470,00

NOTA - Os açougues localizados nos Super-Mercados e congeneres pagarão este imposto na base de - Cr$ 9,00 por mil cruzeiros ou fração.

N. II - Agências, bancos, empresas imobiliárias ou sociedades da cobrança de locação de predios. 4.680,00

N. III - Agencia, empresa, sociedade ou pessoa encarregada - da venda de imóveis:

1ª. classe 7.800,00
2ª. classe 5.460,00
3ª. classe..... 3.900,00
4ª. classe 3.120,00

NOTA - É de 1ª classe a agência, empresa, sociedade ou pessoa que vender mais de Cr$ 3.000.000,00 anuais; de 2ª classe, a que vender mais de - Cr$ 2.500.000,00; até Cr$ 3.000.000,00; de 3ª classe, a que vender mais de Cr$ 2.000.000,00 até Cr$ 2,500.000,00 e de 4ª classe, a que - vender até Cr$ 2.000.000,00.

N.IV - Agência ou emprêsa encarregada de transporte de car - ga:

1ª classe 15.600,00
2ª classe 5.400,00

NOTA - É de 1ª classe a que faz transporte para - fóra do Estado e de 2ª classe a que faz - transporte somente neste Estado.

N. V - Agência ou emprêsa encarregada de publicidade e a - nuncios:

1ª classe 1.560,00
2ª classe 780,00

NOTA - É de 1ª classe a agência ou emprêsa que fizer publicidade ou anuncio por mêio de explicadora e de 2ª classe a que fizer por meio de jornais ou cartazes.

N. VI- Agencias de jornais e revistas:

Na zona central e urbana..... 4.680,00
Nas demais zonas 1.560,00

N. VII - Agente ou consignatário de companhia ou empresa de navegação de longo curso:

- Por cada navio despachado 1.560,00

N. VIII - Agente ou congignatário de companhia ou emprêsa de navegação regular de cabotagem, por dada companhia ou empresa..... 12.480,00

N. IX - Agente de loterias de outros Estados 9.000,00

N. X - Agente, intermediário ou emprêsa, bem como representante de casas comerciais, estrangeiras ou nacionais que se limitarem a fazer encomendas ou pedidos por conta de terceiros, mesmo que não seja estabelecido:

1a. classe.....	7.800,00
2a. classe.....	7.020,00
3a. classe.....	5.400,00
4a. classe.....	4.200,00
5a. classe.....	3.000,00
6a. classe.....	2.400,00

Nota - É de 1a. classe o agente, intermediário, preposto ou representante que vender mais de Cr$8.000.000,00; de 2a. classe, o que vender mais de Cr$5.000.000,00; até Cr$8.000.000,00; de 3a. classe, o que vender mais de Cr$3.000.000,00 até Cr$5.000.000,00; de 4a. classe, o que vender mais de Cr$2.000.000,00 até Cr$3.000.000,00; de 5a. classe, o que vender mais de Cr$1.000.000,00 até Cr$2.000.000,00 e de 6a. classe, o que vender menos de Cr$1.000.000,00.

O agente, intermediário, preposto ou representante que negociar por conta própria, pagará, além das taxas desta incidência, as de numero em que incidir.

N. XI - Agente de roupas confeccionadas em outros Estados não mantendo deposito..... 7.800,00

N. XII - Alfaiatarias:

1a. classe.....	1.560,00
2a. classe.....	1.250,00
3a. classe.....	780,00
4a. classe.....	470,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o numero de maquinas e empregados. De 1a. classe, a que tiver mais de 3 maquinas e empregados; de 2a. classe, a que tiver até 3 maquinas e 3 empregados; de 3a. classe, a que tiver 2 maquinas e 2 empregados, e de 4a. classe, a que tiver somente uma máquina e um empregado.

N. XIII - Armazens gerais 31.200,00

N. XIV - Ambulatório Público:

Nas demais zonas..... 470,00

N. XV Atelier para confecções de vestidos e chapeus para senhôras:

1a. classe	1.560,00
2a. classe	1.090,00
3a. classe	620,00

Nota: A classificação será feita tendo-se em vista o numero de maquinas e empregados. É de 1a. classe, o que tiver 5 maquinas e 3 empregados; de 2a. classe, o que tiver até 2 maquinas e 2 empregados, e de 3a. classe, o que tiver apenas uma maquina e um empregado.

N. XVI Barbearias:

Na Capital:

1a. classe, por cadeira	160,00
2a. classe, por cadeira	80,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista a localização e o numero de cadeiras. É de 1a. classe, a que estiver localizada nas zonas central e urbana e possuir mais de 3 cadeiras; de 2a. classe a que estiver localizada nas demais zonas, seja qual for o número de cadeiras. A barbearia que vender perfumes, meias, gravatas, etc., ficará sujeita a taxação correspondente ao ramo explorado, de acordo com esta lei. Nas Sub-Prefeituras, o contribuinte pagará a metade da taxa sôbre cadeiras.

N. XVII- Cabeleireiro para senhoras:

Na Capital:

1a. classe	2.340,00
2a. classe	780,00
3a. classe	540,00
Nas Sub-Prefeituras	470,00

NOTA - É de 1a. classe o cabeleireiro instalado na zona central; de 2a. classe, na zona urbana e de 3a. classe, na zona suburbana.

N. XVIII - Camisaria:

Na Capital:

1a. classe	2.340,00
2a. classe	1.250,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de máquinas e empregados. É de 1a. classe, a que tiver mais de 3 máquinas e 3 empregados; de 2a. classe, a que tiver até 3 máquinas e 3 empregados. A Camisaria que vender suas confecções pagará a taxa correspondente às vendas respectivas.

N. XIX - Casa que fizer locação de imóveis 780,00

N. XX - Casa que vender bilhêtes de loteria 1.560,00

N. XXI - Concessionário de loteria 15.600,00

N. XXII - Cinema:

De 1a. classe	70.200,00
De 2a. classe	46.800,00
De 3a. classe	31.200,00
De 4a. classe	7.800,00

NOTA - Na zona central, é de 1a. classe o cinema que tiver lotação superior a 900 cadeiras; de 2a. classe, o que tiver lotação superior a 600 cadeiras e esteja situado na zona central; de 3a. classe, o que tiver lotação até 600 cadeiras e de 4a. classe, os que estejam localizados nos suburbios da capital.

N. XXIII - Colchoaria:

1a. classe	4.680,00
2a. classe	1.560,00
3a. classe	780,00

NOTA - Entende-se por colchoaria de 1a. classe as que fabricam colchões de mola; de 2a. classe, as localisadas na zona central e de 3a. classe, nas demais zonas.

N. XXIV - Companhias de capitalização, emprêsa, filiais, sucursais ou sociedade dêste gênero que distribuirem premios por meio de sorteios em dinheiro, móveis, mercearias ou outros quaisquer produtos.

1a. classe.....	31.200,00
2a. classe	23.400,00
3a. classe	15.600,00
4a. classe	7.800,00

NOTA - É de 1a. classe a companhia cuja arrecadação fôr superior a Cr$500.000,00; de 2a. classe, a que arrecadar mais de Cr$400.000,00; de 3a. classe, a que arrecadar até Cr$400.000,00, e de 4a. // classe, a que arrecadar até Cr$150.000,00. O lançamento deverá ser procedido à vista dos dados apresentados. Quando julgados inexatos ou, na falta dêsses, proceder-se-á ao necessário arbitramento. Quando a companhia de capitalização houver se instalado no decorrer do exercicio, o lançamento será procedido por estimativa. Se a companhia não mantiver, no Estado, sede, filial ou sucursal, o seu agente ou representante ficará sujeito às taxas dêste número de acôrdo com a produção anual.

N. XXV - Comissionistas

1a. classe	18.000,00
2a. classe	14.400,00
3a. classe	12.000,00
4a. classe	9.600,00
5a. classe	7.200,00

NOTA - É de 1a. classe o comissionista que vender

der Cr$20.000.000,00 até Cr$30.000.000,00; de 3a. classe, o que vender de Cr$10.000.000,00 até Cr$20.000.000,00; de 4a. classe, o que vender de Cr$5.000.000,00 até Cr$10.000.000,00, e de 5a. classe, o que vender até Cr$5.000.000,00. O comissionista que fizer transação por conta propria ficará sujeito ao pagamento da taxa correspondente.

N. XXVI - Dentista:

Na zona central	1.250,00
Nas demais zonas	620,00

N. XXVII- Depósito de carvão vegetal, carvão de pedra ou coque para combustivel:

Na zona central	1.560,00
Na zona urbana	960,00
Nas demais zonas	620,00

N. XXVIII -Emprêsa, estabelecimento ou pessôa que vender veiculos usados 15.000,00

N. XXIX - Escritório, estabelecimento ou agente de companhia de navegação aérea, bem como pessoas encarregadas da venda de passagens 13.000,00

N. XX - Estabelecimento que se destine a depósito de mercadorias proprias ou de terceiros, quer permanecendo fechados ou não 3.000,00

N. XXI - Escritórios:

Comercial	7.800,00
Tecnico	2.340,00
De Contabilidade	4.500,00

NOTA - Entende-se por escritório comercial aquele que se destine a exposições de modo geral, bem como os que representem os interêsses comerciais de emprêsas ou firmas estabelecidas no Municipio ou fóra dêle, excetuando-se os Escritórios de Agentes Depositários que pagarão a taxa proporcional correspondente.

N. XXII - Fonte dágua para consumo público 1.560,00

N. XXIII- Fotografias:

1a. classe	4.680,00
2a. classe	3.120,00
3a. classe	1.560,00
Nas Sub-Prefeituras	1.040,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o numero de empregados. É de 1a. classe, a que tiver mais de 5 empregados; de 2a. classe, a que tiver até 5 empregados; e de 3a. classe, a que tiver até 2 empregados. A fotografia que vender material fotografico e outros, pagará a taxa correspondente.

N. XXIV - Leiloeiros:

N. XXXV - Leiteria ou Posto para venda de leite 1.560,00

N. XXXVI - Máquina de descaroçar e beneficiar algodão... 6.240,00

N. XXXVII- Máquina de pilação e beneficiamento de cereais 1.560,00

NOTA - A fábrica que além de beneficiamento efetuar venda de produto beneficiado ficará sujeita à taxação sôbre as vendas respectivas.

N.XXXVIII- Médicos 1.560,00

N. XXXIX - Oficinas:

A - De consêrto e afinação de pianos 390,00

B - De rádios, máquinas de escrever, calcular, registradoras e outras:

la. classe 1.560,00
2a. classe 780,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de empregados. De la. classe, a que tiver até tres (3) empregados, e de 2a. classe, a que tiver mais até 2 empregados.

C - De consêrtos rápidos e calçados:

la. classe 4.680,00
2a. classe 2.340,00

NOTA - É de la. classe quando situada na zona central, e de 2a. classe, nas demais zonas.

D - Dourador, entalhador e niquelador:

la. classe 1.560,00
2a. classe 780,00

NOTA - É de la. classe quando situada na zona central e de 2a. classe, nas demais zonas.

E - De encadernação:

la. classe 620,00
2a. classe 390,00

NOTA - É de la. classe, quando situada na zona mais central, e de 2a. classe, nas demais zonas.

F - De ferrádros:

la. classe 620,00
2a. classe 310,00

NOTA - É de la. classe a oficina que tiver mais de um empregado.

G - De fotogravura ou pintura de placas 780,00

H - De vulcanização de câmaras de ar e pneumáticos 780,00

I - Posto de automóvel em geral:

Na zona central	3.120,00
Nas demais zonas	2.400,00

J - Posto de lubrificação:

1a. classe	15.600,00
2a. classe	10.920,00
3a. classe	6.240,00

NOTA - É de 1a. classe o posto que possuir até 2 elevadores; de 2a. classe, o que possuir um só elevador, e de 3a. classe, o que não possuir elevador.

I - Relojoaria ou ourivesaria:

Funcionando isoladamente:

1a. classe	1.560,00
2a. classe	780,00
3a. classe	360,00

Funcionando conjuntamente, o dôbro das taxas.

NOTA - É de 1a. classe a relojoaria ou ourivesaria localizada na zona central; de 2a. classe, na zona urbana, e de 3a. classe, na zona suburbana.

N. XL - Salão de Snoker ou Bilhar:

Na zona central, cada um	1.560,00
Nas demais zonas, cada um	780,00
Nas Sub-Prefeituras	360,00

N. XLI - Solicitador 360,00

N. XLII - Tradutor Público 470,00

N. XLIII - Vendedor de caldo de cana:

Na zona central	2.340,00
Nas demais zonas	1.090,00
Enganhoeas movidas manualmente	310,00

N. XLIV - Vendedor de refrescos de frutas:

Casas especializadas	780,00
Nos botequins, bares e mercearias.....	310,00

N. XLV - Veterinário 620,00

N. XLVI - Fábrica de beneficiamento de cêra de carnaúba ou extração (borra), por meio dissolvente:

1a. classe	15.600,00
2a. classe	7.800,00

NOTA - É de 1a. classe a movida a vapor, ede 2a. classe, a movida manualmente.

N. XLVII - Fábrica de carimbos de borracha 780,00

N. XLVIII- Fábrica de gêlo 4.680,00

N. XLIX - Tinturaria ou lavanderia:

De 1a. classe	7.800,00
De 2a. classe	3.600,00
De 3a. classe	1.580,00
De 4a. classe	720,00

NOTA - É de 1a. classe a tinturaria mecanizada que tenha mais de 5 operarios; de 2a. classe, a não mecanizada, que tenha mais de 5 operarios; de 3a. classe, a que tenha até 3 operarios; e de 4a. classe, a que tiver apenas um operario ou seja movimentada pelo proprietario.

N. L - Frigoríficos:

Na zona central	4.680,00
Nas demais zonas	1.580,00

NOTA - Fica sujeita à tributação correspondente o frigorifico que vender mercadorias extranhas ao seu ramo, como tambem as localizadas nos Super-Mercados e congeneres, que pagarão este imposto na base de Cr$9,00 por mil cruzeiros ou fração

N. LI - Comprador de papeis usados	3.120,00
N. LII - Protéticos:	
Na zona central	960,00
Nas demais zonas	480,00
N.LIII - Bombas de gasolina e de óleos em funcionamento	4.500,00

TAXAS PROPORCIONAIS

N. 1 - Banco ou filial de bancos, casa bancária, sucursal cooperativa de crédito ou outro qualquer estabelecimento deste genero:	
A - Sôbre as operações ativas de empréstimos ou conta corrente, avaliadas de qualquer especie, descontos, por mil cruzeiros ou fração	4,00

B - O lançamento será calculado pela média aritmética dos saldos devedores que apresentarem essas contas nos balancetes mensais do ano anterior. Para os que não tiverem um ano de instalação, o lançamento será feito tomando-se por base o valor das operações realisadas, estabelecendo-se a média aritmetica correspondente ao periodo de funcionamento no exercicio, ou por arbitramento, considerada a sua capacidade de movimentação bancária.

NOTA - Este imposto não poderá ser inferior a Cr$2.000,00 e dele nenhum estabelecimento de credito ficará isento.

N. 2 - Botequim ou bar, por mil cruzeiros ou fração ...	20,00

NOTA - Os botequins ou bares que venderem fumo e seus preparados, etc., estão sujeitos ao pagamento das taxas especiais da Tabela Orçamentária.

N. 3 - Café, por mil cruzeiros ou fração	13,00

NOTA - O café que vender bebidas, fumo e seus preparados, etc., está sujeito também ao pagamento

das taxas especiais da Tabela Orçamentária.

E. 4 - Companhia, filial ou sucursal de companhias de Seguros de Vida, terrestre, marítimos, de acidentes, ou quaisquer outros riscos, pelos prêmios de seguros novos ou renovados no último ano, por mil cruzeiros ou fração 30,00

NOTA - O imposto dêste número não poderá ser inferior a Cr.$2.000,00. Se a Companhia não mantiver em Capital Fixo, Sucursal, a agência ou representante ficará sujeito ao taxa dêste número.

E. 5 - Portuário 5,00

E. 6 - Importador de mercadoria, torta de balcão, por mil cruzeiros ou fração 13,00

E. 7 - Fabricante, por mil cruzeiros ou fração 13,00

E. 8 - Estabelecimento, armazém, entreposto ou pessôa que comprar e vender quaisquer gêneros, artigos, mercadorias ou materias primas de produção do país, fazendo exportação por conta própria para o exterior ou para outros Estados do País, por mil cruzeiros ou fração 3,00

NOTA - Êste imposto será calculado de acôrdo com o valor comercial das transações, quando êste não for menor do que o valor oficial constante da pauta da Recebedoria do Estado, e incidirá sôbre mercadorias adquiridas com a cláusula FOB.

E. 9 - Estabelecimento, armazem, lojas especializadas na venda de artigos para óleo e artigos para presentes, por mil cruzeiros ou fração 25,00

E. 10 - Estabelecimento, armazem, lojas especializadas na venda de joias, relógios, peças e artigos de luxo, por mil cruzeiros ou fração 39,00

E. 11 - Estabelecimento atacadista:

A - De cereais, sativas, farinha de trigo, massas, alcool desnaturado, sal, embora venda outras mercadorias, uma vez que estas não constituam seu principal ramo de negócio, por mil cruzeiros ou fração 7,00

B - De tecidos em geral, rêdes, embora venda outras mercadorias, contanto que estas não constituam seu principal ramo de negócio, por mil cruzeiros ou fração 9,00

C - Miudezas em geral, artigos de malharia, miudezas, chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, linhas de coser e bordar, por mil cruzeiros ou fração 13,00

D - De rendas, labirintos, bordados e confecção

10

E - Refrigerantes e água efervescentes e outras, por mil cruzeiros ou fração 12,00

N. 12 - Estabelecimentos varejistas especializados na venda de:

A - Cereais, oleosos, manteigas, álcool domesticos, sal, aguardente, vinagre e outras mercadorias que vendas em grosso e a retalho, ou exclusivamente no varejo, por mil cruzeiros ou fração 9,00

B - Tecidos em geral, embora vendas outras mercadorias, contanto que estas não constituam o seu principal ramo da negócio, por mil cruzeiros ou fração 12,00

C - Artigos de sapataria e calçados, que vendam em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fraçao 13,00

D - Papelitos para cigarros e objetos de uso comum, por mil cruzeiros ou fração 13,00

E - Fazendas e artefatos, redes em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fração 11,00

F - Miudezas em geral, tabacaria, artigos de malharia, quinquilharias, chapeus, guarda chuvas, sombrinhas, molduras, vidros, artigos de uso domestico, rendas, bordados e linhas para coser e bordar que vendas em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fração 15,00

G - Artigos de livraria e papelaria, material para escritorio, que vendas em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fração 15,00

H - Material fotografico, filmes e máquinas fotograficas, por mil cruzeiros ou fração 20,00

I - Guaraná, refrescos, picolés, pipocas, sorvetes, cremes, doces, leites, bolos e merendas em geral, inclusive pequenos lanches, por mil cruzeiros ou fração 15,00

J - Frutas, por mil cruzeiros ou fração 4,00

K - Automóveis, caminhões, peças, pneus e seus acessorios, tratores, motores e motocicletas, por mil cruzeiros ou fração 24,00

L - Perfume ou perfumaria em geral ou artigos de toucador, por mil cruzeiros ou fração 22,00

M - Armas de fôgo, munições e explosivos, fogos de artificio, fazem barulhos, por mil cruzeiros ou fração 33,00

N - Bebidas alcoólicas ou fermentadas, preparados industriais de fumo beneficiado ou não, fumo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

11

O - Estábulos, vacarias, fazendas ou sítios onde se venda leite, de cada vaca 26,00

P - Roupas e camisas confeccionadas, por mil cruzeiros ou fração 19,00

Q - Material cirúrgico, por mil cruzeiros ou fração 24,00

R - Artigos dentários, por mil cruzeiros ou fração 19,00

S - Frigorífico e empresa de pessoa que fizer exportação, por mil cruzeiros ou fração 15,00

T - Ferragens, material elétrico, louças, óleos, tintas e instrumentos musicais de modo geral, cimento, por mil cruzeiros ou fração 13,00

U - Bombons, artigos para confeitaria de modo geral, por mil cruzeiros ou fração 10,00

V - Empresa ou companhia que vender óleos, lubrificantes, gasolina, querosene, gas liquefeito e demais derivados de petróleo, por mil cruzeiros ou fração 8,00

X - Máquinas de calcular, escrever, costurar, agrícolas, bicicletas, balanças de qualquer tipo, rádios, eletrolas, aparelhos de televisão, discos, refrigeradores, registradoras, liquidificadores, enceradeiras, fogões e seus acessorios, moveis vindos de outros Estados, cofres, aparelhos de ar refrigerado, elevadores, por mil cruzeiros ou fração 23,00

N. 13 - Farmácia, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 14 - Fundição, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 15 - Funilaria, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 16 - Hotéis, pensões, hospedaria, casas de cômodo, casas de pastos ou fornecimento de refeição, por mil cruzeiros ou fração 11,00

N. 17 - Laboratórios químico-farmacêuticos, pelas vendas efetuadas, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 18 - Marmoaria, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 19 - Móveis fabricados no Estado, bem como colchões de modo geral, por mil cruzeiros ou fração..... 13,00

N. 20 - Oficina mecânica ou eletrônica, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 21 - Recuperação de pneus, por mil cruzeiros ou fração.. 13,00

N. 22 - Olaria, por mil cruzeiros ou fração 8,00

N. 23 - Padaria (pão, bolachas, biscoitos, macarrão, bolos e cuscuz), por mil cruzeiros ou fração..... 13,00

N. 24 - Pedreira, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 25 - Prensa de algodão:...
A - De alta densidade, por fardo prensado 3,00
B - De média e baixa densidade, por fardo prensado..... 2,00
C - De madeira, idem, idem, ... 1,00

N. 26 - Restaurante, por mil cruzeiros ou fração 11,00

NOTA - O restaurante que vender fumo e seus preparados, bebidas etc., está sujeito ao pagamento das Taxas Especiais da Tabela Orçamentária.

N. 27 - Serraria, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 28 - Tabacaria, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 29 - Tipografia, por mil cruzeiros ou fração 15,00

N. 30 - Vendedor de madeiras de lei, com depósito de lenhas, ripas, caibras, tábuas, material de construção (tijolos, telhas, barro, areia grossa e cal), por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 31 - Vendedor ou fornecedor de lenhas nas estradas de ferro, usinas, fábricas, padarias e para uso doméstico, por tonelada. 3,00

N. 32 - Fábricas:

I - Adubos, por mil cruzeiros ou fração 4,00

II - Águas efervescentes, guaraná, gazosas ou fermentadas e xaropes de limão, grenolia, goma e outros, por mil cruzeiros ou fração 12,00

III - Álcool-motor, por mil cruzeiros ou fração .. 134,00

IV - Artefatos de cêra, vela, espermacete estearina ou parafina, cêra de abelhas ou carnaúba, por mil cruzeiros ou fração 11,00

V - Artefatos decouro em geral, por mil cruzeiros ou fração 11,00

VI - Baús e malas, por mil cruzeiros ou fração ... 13,00

VII - Bombons ou caramelos, por mil cruzeiros ou fração 8,00

VIII - Cutelaria 12,00
IX - Calçados, alpergatas, sandálias e similares, por mil cruzeiros ou fração 9,00

X - Caixa de papelão, sacos de pano ou papel, por mil cruzeiros ou fração 8,00

XI - Chapéus de sol ou sombrinhas, por mil cruzeiros ou fração 8,00

XII - Cidra, conhaque, licores, vinhos, etc., por

XXII - Cigarrinhos, cigarros, charutinhos, por milheiro produzido 1,00

XIV - Destilação de aguardente, por mil cruzeiros ou fração..... 17,00

XV - Doces em geral, por mil cruzeiros ou fração. 8,00

XVI - Gravatas, por mil cruzeiros ou fração 8,00

XVII - Móveis em geral, inclusive vime, portas de madeira ou ferro, por mil cruzeiros ou fração 12,00

XVIII- Moagem e torrefação de café, farinha de milho, etc, por mil cruzeiros ou fração 4,00

XIX - Forja de aço, cofres, bacamartes, molas e outras peças de veículos, por mil cruzeiros ou fração 13,00

XX - Mosaicos e produtos de cerâmica, cimento e gêsso, por mil cruzeiros ou fração 8,00

XXI - Óleos, por mil cruzeiros ou fração 6,00

NOTA - Para a cobrança desta taxa serão computados, também, as vendas de resíduo ou torta de sementes oleaginosas.

No caso de venda para fóra do Estado, o imposto dêste inciso será calculado pelas operações comerciais realizadas, na base de 8,00, por mil cruzeiros ou fração.

XXIII - Perfumes, sabonetes, por mil cruzeiros ou fração 13,00

XXIII- Plantas gumalíadas ou de metal, por mil cruzeiros ou fração 11,00

XXIV - Pregos, parafusos, dobradiças, fechaduras, etc., latas, grenha de flandres, etc., por mil cruzeiros ou fração 11,00

XXV - Impostores, por carga produzida 1,00

XXVI - Selins, por mil cruzeiros ou fração 7,00

NOTA - No caso de vendas para fóra do Estado, o imposto terá por base o do inciso nº 8.

XXVII- Sabão, por mil cruzeiros ou fração 7,00

XXVIII-Tecelagens, tintas ou ytensílios domésticos, por mil cruzeiros ou fração 9,00

NOTA - Êste imposto não poderá ser inferior a // Cr$200,00.

XXIX - Tecidos em geral, exinhagem ou estôpa, fios de algodão e artefatos de tecidos, por mil cruzeiros ou fração 6,00

XXX - Vinagre e vinhos de frutas, por mil cruzeiros ou fração 11,00

XXXI - Produtos de cal, por milcruzeiros ou fração. 8,00

XXXII- Vidros, louças, alumínio e artigos de materia plástica, por mil cruzeiros ou fração 12,00

XXXIII-Moinho de trigo e seus derivados, inclusive fécula, por mil cruzeiros ou fração..... 6,00

XXXIV -De fôrmas para sapatos e saltos, por mil cruzeiros ou fração ..... 15,00.

x x x x x x x x x x x x x x

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Secretaria Municipal de Finanças

Diretoria Geral

Of. N._____ FORTALEZA,

PROJETO DE LEI Nº 130/60

Aprovado em 1a. discussão
Em 16 / 8 / 1960
(PRESIDENTE)

Dispensado o interstício
Em ____ / ____ / 1960
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em ____ / ____ / 1960
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em ____ / ____ / 1960
(PRESIDENTE)

Estabelece normas para o lançamento dos impostos de industria e profissão e predial e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e eu sanciono a presente lei

Art. 1º As tabelas das taxas fixas e proporcionais e as instruções que acompanham a presente lei, terão vigencia a partir de 1º de janeiro de 1961, para efeito de lançamento e arrecadação do imposto de Industrias e Profissões.

Parágrafo UNICO - O imposto de industrias e profissões será arrecadado em prestações iguais correspondente aos meses de abril, junho, agosto e novembro.

Art. 2º - As atividades a que se refere o art. 1º da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955, e não especificadas nas tabelas aludidas no artigo anterior, serão lançadas tomando-se por base o estabelecimento que apresentar maior identidade de atividades.

Art. 3º - O imposto predial será arrecadado tambem em prestações iguais, correspondente aos mêses de fevereiro, maio, setembro e dezembro.

Art. 4º - Expirado o prazo do pagamento de cada prestação dos impostos de que tratam o Paragrafo Unico do art. 1º e o art. 3º desta lei, será aplicada a multa de 10%.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em .....

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N. ..... Fortaleza,

Ref.

Lei nº 1.154:

N. I - Aguaques:

Na zona central e urbana 700,00

Nas demais zonas. 470,00

NOTA - Os aguaques localizados nos Super-Mercados e congêneres pagarão este imposto na base de Cr.$ 9,00 por mil cruzeiros ou fração.

N. II - Agências, bancos, empresas imobiliárias ou sociedades de cobrança de locação de prédios 4.000,00

N. III - Agência, empresa, sociedade ou pessoa encarregada da venda de imóveis:

1a. classe 7.000,00
2a. classe 5.460,00
3a. classe 3.900,00
4a. classe 3.120,00

NOTA - É de 1a. classe a agência, empresa, sociedade ou pessoa que vender mais de Cr.$ 3.000.000,00 anuais; de 2a. classe, a que vender mais de Cr.$ 2.500.000,00 até Cr.$ 3.000.000,00; de 3a. classe, a que vender mais de Cr.$ 2.000.000,00 até Cr.$ 2.500.000,00 e de 4a. classe, a que vender até Cr.$ 2:000.000,00.

N. IV - Agência ou empresa encarregada de transporte de carga:

1a. classe 15.000,00
2a. classe 5.400,00

NOTA - É de 1a. classe a que faz transporte para fora do Estado e de 2a. classe a que faz transporte somente neste Estado.

N. V - Agência ou empresa encarregada de publicidade anúncios:

1a. classe 1.560,00
2a. classe 780,00

NOTA - É de 1a. classe a agência ou empresa que fizer publicidade ou anúncio por meio de amplificadora e de 2a. classe a que fizer

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N._____ Fortaleza,

Ref.

por meio de jornais ou cartazes.

N. VI - Agencias de jornais e revistas:

Na Zona central e urbana 4.500,00
Nas demais zonas. 1.500,00

N. VII - Agente ou consignatário de companhia ou em presas de navegação de longo curso:

Por cada navio despachado 1.500,00

N. VIII - Agente ou consignatário de companhia ou em presa de navegação regular de cabotagem, por cada companhia ou empresa. 12.400,00

N. IX - Agente de loterias de outros Estados . . . 9.000,00

N. X - Agente, intermediário ou empresa, bem como representante de casas comerciais, estrangeiras ou nacionais que se limitarem a fazer encomendas ou pedidos por conta de terceiros, mesmo que não seja estabelecido:

1a. classe 7.800,00
2a. classe 7.020,00
3a. classe 5.400,00
4a. classe 4.200,00
5a. classe 3.000,00
6a. classe 2.400,00

NOTA - É de 1a. classe o agente, intermediário, preposto ou representante que vender mais de Cr.$8.000.000,00; de 2a. classe, o que vender mais de Cr.$5.000.000,00 até Cr. $8.000.000,00; de 3a. classe, o que vender mais de Cr.$3.000.000,00 até Cr..... $5.000.000,00; de 4a. classe, o que vender mais de Cr.$2.000.000,00 até Cr..... $3.000.000,00; de 5a. classe, o que vender mais de Cr.$1.000.000,00 até Cr..... $2.000.000,00 e de 6a. classe, o que vender menos de Cr.$1.000.000,00.

O agente, intermediário, preposto ou representante que negociar por conta própria, pagará, além das taxas desta incidencia, as de numero em que incidir.

N. XI - Agente de roupas confeccionadas em outros Estados não mantendo depósito 7.000,00

N. XII - Alfaiatarias:

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.....

Fortaleza,

Ref.

1a. classe	1.200,00
2a. classe	1.000,00
3a. classe	700,00
4a. classe	470,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de máquinas empregadas. De 1a. classe, a que tiver mais de 3 máquinas empregadas; de 2a. classe, a que tiver até 3 máquinas empregadas; de 3a. classe, a que tiver 2 máquinas empregadas, e de 4a. classe, a que tiver somente uma máquina empregada.

N. XIII - Armarinhos Gerais 1.200,00

N. XIV - Amoladores Públicos: . . . .

Na Zona central.	670,00
Nas demais zonas	470,00

N. XV - Atelier para confecções de vestidos e chapeus para senhoras:

1a. classe	1.200,00
2a. classe	1.000,00
3a. classe	820,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de máquinas empregadas. É de 1a. classe, o que tiver 3 máquinas empregadas; de 2a. classe, o que tiver até 2 máquinas e 2 empregados, e de 3a. classe, o que tiver apenas uma máquina e um empregado.

N. XVI - Barbearias:

1a. Capital:

1a. classe, por cadeira	100,00
2a. classe, por cadeira.	80,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista a localização e o número de cadeiras. É de 1a. classe, a que estiver localizada nas zonas central e urbana e possuir mais de 3 cadeiras; de 2a. classe a que estiver localizada nas demais zonas, seja qual for o número de cadeiras. A barbearia que vender perfumes, meias, gravatas, etc., ficará sujeita à taxação correspondente ao ramo explorado.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.....

Fortaleza,

Ref.

[illegible] desta lei. Nos sub-urbanos, [illegible] da sede.

N. XVII - Subscrição para vendedor:

Na capital:

1a. classe	4.240,00
2a. classe	700,00
3a. classe	240,00
Nos Sub-Prefeituras	470,00

NOTA - É de 1a. classe o cabeleireiro instalado na zona central; de 2a. classe, na zona urbana e de 3a. classe, na suburbana.

N. XVIII - Sanitário:

Na Capital:

1a. classe.	4.240,00
2a. classe.	1.250,00

NOTA - A classificação será feita tomando-se em vista o número de máquinas empregadas. É de 1a. classe, a que tiver mais de 3 máquinas e 3 empregados; de 2a. classe, a que tiver até 3 máquinas e 3 empregados. A sanitaria que vender sem gomagens ficará a cada correspondente da verdade respectivas.

N. XIX - Casa que fizer locação de imóveis . . . 60,00

N. XX - Casa que vender bilhetes de loteria . . 1.500,00

N. XXI - Estabelecimento de loteria 15.000,00

N. XXII - Cinema:

De 1a. classe	10.200,00
De 2a. classe	4.000,00
De 3a. classe	1.200,00
De 4a. classe	600,00

NOTA - Na zona central, é de 1a. classe o cinema que tiver lotação superior a 900 cadeiras; de 2a. classe, o que tiver lotação superior a 500 cadeiras e esteja situado na zona central; de 3a. classe, o que tiver lotação até 500 cadeiras e de 4a. classe, os que estejam

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N. ..... Fortaleza,

Ref. Localização do capital.

N. XXIII - Colmeias:

1a. classe	4.000,00
2a. classe	2.000,00
3a. classe	700,00

NOTA - Atribuem-se por colmeia de 1a. classe as que produzam de mel; as de 2a. classe, as localizadas na zona central e as de 3a. classe, nas demais zonas.

N. XXIV - Companhias de capitalização, empréstimos, filiais, sucursais ou agências deste gênero que distribuam prêmios por meio de sorteios ou planos, títulos, certificados ou outros quaisquer papéis.

1a. classe	31.200,00
2a. classe.	23.400,00
3a. classe.	15.600,00
4a. classe.	7.800,00

NOTA - É de 1a. classe a companhia cuja arrecadação for superior a Cr.$ 500.000,00; de 2a. classe, a que arrecadar mais de Cr.$ 400.000,00; de 3a. classe, a que arrecadar até Cr.$ 400.000,00, e de 4a. classe, a que arrecadar até Cr.$ 150.000,00. O lançamento deverá ser precedido a vista dos dados apresentados. Quando julgados inexatos ou, na falta desses, proceder-se-á ao necessário arbitramento. Quando a companhia de capitalização houver se instalado no decorrer do exercício, o lançamento será procedido por estimativa. Se a companhia não mantiver, no Estado, sede, filial ou sucursal, o seu agente ou representante ficará sujeito ao taxas deste número de acôrdo com a produção anual.

N. XXV - Comissionista:

1a. classe	18.000,00
2a. classe.	14.400,00
3a. classe.	12.000,00
4a. classe.	9.600,00
5a. classe.	7.200,00

NOTA - É de 1a. classe o comissionista que vender mais de Cr.$ 30.000.000,00; de 2a. classe, o que vender Cr.$ 20.000.000,00 até

N..... Fortaleza,

Ref.

Cr. „30.000.000,00; de 3a. classe, o que vender de Cr. „10.000.000,00 até „20.000.000,00; de 4a. classe, o que vender de Cr.....; „5.000.000,00 até Cr. „10.000.000,00, e de 5a. classe, o que vender até Cr.....; „5.000.000,00. O contribuinte que fizer transação por conta própria ficará sujeito ao pagamento da taxa correspondente.

N. XXVI - Dentista:

Na zona central	1.250,00
Nas demais zonas.	620,00

N. XXVII - Depósito de carvão vegetal, carvão de pedra ou coque para combustível:

Na zona central	1.500,00
Na zona urbana.	900,00
Nas demais zonas.	620,00

N. XXVIII - Emprêsa, estabelecimento ou pessoa que vender veículos usados 15.000,00

N. XXIX - Escritório, estabelecimento ou agente de companhia de navegação aérea, bem como pessoas encarregadas da venda de passagens . 13.000,00

N. XXX - Estabelecimento que se destine a depósito de mercadorias próprias ou de terceiros, por permanecendo fechado um mês. . . . 3.000,00

N. XXXI - Escritórios:

Comercial	7.800,00
Técnico	2.540,00
De contabilidade.	4.500,00

NOTA - Entende-se por Escritório Comercial aquele que se destine a exposições de modo geral, bem como os que representem os interesses comerciais de emprêsas ou firmas estabelecidas no Município ou fóra dêle, excetuando-se os Escritórios de agentes Depositários que pagarão a taxa proporcional correspondente.

N. XXXII - Fonte dágua para consumo público. 1.560,00

N. XXXIII - Fotografias:

1a. classe.	4.680,00
2a. classe.	3.120,00
3a. classe.	1.560,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N..... Fortaleza,

Ref.

	Nas Sub-Prefeituras	1.040,00
	NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de empregados. De 1a. classe, a que tiver até 3 empregados; de 2a. classe, a que tiver até 3 empregados; de 3a. classe, a que tiver até 2 empregados. Fotografia que vender material fotográfico e outros, pagará a taxa correspondente.	
N. XXXIV -	Leiloeiros.	1.300,00
N. XXXV -	Leiteria ou Posto para venda de leite . . .	1.300,00
N. XXXVI -	Máquina de descarogar e beneficiar algodão.	1.240,00
N. XXXVII -	Máquina de pilação e beneficiamento de cereais.	1.300,00
	NOTA - A fábrica que além do beneficiamento efetuar venda de produto beneficiado ficará sujeita à taxação sôbre as vendas respectivas.	
N. XXXVIII -	Médicos.	1.300,00
N. XXXIX -	Oficinas:	
	A - De concêrto e afinação de pianos. . . .	390,00
	B - De rádios, máquinas de escrever, calcular, registradoras e outras:	
	1a. classe.	1.300,00
	2a. classe.	780,00
	NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de empregados. De 1a. classe, a que tiver até 3 empregados, e de 2a. classe, a que tiver até 2 empregados.	
	C - De concêrto rápidos e calçados:	
	1a. classe	4.000,00
	2a. classe	2.340,00
	NOTA - É de 1a. classe quando situada na zona central, e de 2a. classe, nas demais zonas.	
	D - Dourador, entalhador e niquelador:	
	1a. classe.	1.560,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.....

Fortaleza,

Ref.

1a. classe 700,00

NOTA - É de 1a. classe quando situada na Zona central e de 2a. classe, nas demais zonas.

E - De encadernação:

1a. classe. 420,00
2a. classe. 280,00

NOTA - É de 1a. classe, quando situada na Zona central, e de 2a. classe, nas demais zonas.

F - De ferreiro:

1a. classe. 420,00
2a. classe. 310,00

NOTA - É de 1a. classe a oficina que tiver mais de um empregado.

G - De fotografias ou pinturas de placas. . . 700,00

H - De vulcanização de câmaras de ar e pneumáticos 700,00

I - Posto de automóvel em geral:

Na zona central. 3.120,00
Nas demais zonas 2.400,00

J - Posto de lubrificação:

1a. classe. 15.600,00
2a. classe. 10.920,00
3a. classe. 8.240,00

NOTA - É de 1a. classe o posto que possuir até 2 elevadores; de 2a. classe, o que possuir um só elevador, e de 3a. classe, o que não possuir elevador.

K - Relojoaria ou ourivesaria:

Funcionando isoladamente:

1a. classe. 1.560,00
2a. classe. 780,00
3a. classe. 360,00

Funcionando conjuntamente, a dôbro das taxas.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.....

Fortaleza,

Ref.

NOTA - É de 1a. classe a [illegible] Fortaleza, localizada na Zona central; de 2a. classe, na Zona Urbana, e de 3a. classe, na Zona Suburbana.

N. XL-	Salão de Sinuca ou Bilhar:	
	Na zona central, cada um	1.500,00
	Nas demais zonas, cada um	700,00
	Nas Sub-Prefeituras.	300,00
N. XLI -	Solicitador.	300,00
N. XLII -	Tradutor Público.	470,00
N. XLIII -	Vendedor de caldo de cana:	
	Na zona central	2.340,00
	Nas demais zonas.	1.090,00
	Engenhocas movidas animalmente.	310,00
N. XLIV -	Vendedor de refrescos de frutas:	
	Casas especializadas.	700,00
	Nos botequins, bares e mercearias	310,00
N. XLV -	Veterinário.	620,00
N. XLVI -	Fábrica de beneficiamento de côco de carnaúba ou extração (borra), por meio dissolvente:	
	1a. classe.	15.600,00
	2a. classe.	7.800,00
	NOTA - É de 1a. classe a movida a vapor, e de 2a. classe, a movida manualmente.	
N. XLVII -	Fábrica de artigos de borracha	780,00
N. XLVIII -	Fábrica de gêlo	4.680,00
N. XLIX -	Tinturaria ou Lavanderia:	
	De 1a. classe.	7.800,00
	De 2a. classe.	3.600,00
	De 3a. classe	1.500,00
	De 4a. classe	720,00
	NOTA - É de 1a. classe a tinturaria mecanizada que tenha mais de 5 operários; de 2a. classe, a não mecanizada, que tenha mais de 5 operários; de 3a. classe, a que tenha até 5 operários; e de 4a. classe, a que tiver apenas um operário ou seja movimentada pelo	

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N._____ Fortaleza,

Ref. Projetário.

N.	I- Telegráficos:	
	Na zona central.	4.000,00
	Nos demais bairros	1.500,00
	NOTA - Fica sujeita à tributação e à taxação prevista neste item a transmissão de telegramas externos de um para outro, entre terceiros ou destinados a encomendas e encomendas, que deverão ser feitas na base de Cr.0,60 por mil cruzeiros ou fração.	
N.	II - Segurador de papéis avulsos	5.120,00
N.	III - Mutático:	
	Na zona central.	900,00
	Nos demais bairros	400,00
N.	LIXI - Bombas de gasolina e de óleos em funcionamento	4.500,00

TAIS PROFISSIONAIS

N. 1 - Banco ou filial de bancos, casa bancária, sucursal, cooperativa de crédito ou outro qualquer estabelecimento deste gênero:

a - Sobre as operações ativas de empréstimos ou giro efetuadas, avaliadas de qualquer espécie, descontos, por mil cruzeiros ou fração. 4,00

b - O lançamento será calculado pela média aritmética dos saldos devedores que apresentarem essas contas nos balancetes mensais do ano anterior. Para os que não tiverem um ano de instalação, o lançamento será feito trimestralmente por base o valor das operações realizadas, estabelecendo-se a média aritmética correspondente ao período de funcionamento no exercício, ou por arbitramento, considerada a sua capacidade de movimentação bancária.

NOTA - Este imposto não poderá ser inferior a Cr.$ 1.000,00 e dele poderá ser deduzido o de renda fixa lançado.

N. 2 - Bilhetim ou bar, por mil cruzeiros ou fração 20,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N._____ Fortaleza,

Ref. [illegible]

N. 3 - Café, por mil cruzeiros ou fração. 15,00

NOTA - O café que vier sobre paus e sacos, etc., está sujeito também ao pagamento das taxas especiais da Tabela Orçamentária.

N. 4 - Companhia, filial ou sucursal de companhia de seguros de Vida, terrestres, marítimos, de acidentes, ou quaisquer outros riscos, pelos prêmios de seguros novos ou renovados no último ano, por mil cruzeiros ou fração. 50,00

NOTA - O imposto acima não poderá ser inferior a Cr. 2.000,00. Se a Companhia não tiver Capital, Sede, Sucursal, o Agente ou Representante ficará sujeito ao mesmo.

N. 5 - Cortume. 5,00

N. 6 - Depósito de fumo, torta de babaçú, por mil cruzeiros ou fração. 13,00

N. 7 - Escultor, por mil cruzeiros ou fração. 13,00

N. 8 - Estabelecimento, armazem, escritório ou pessoa que comprar e vender quaisquer gêneros, artigos, mercadorias ou matérias primas de produção do país, fazendo exportação por conta própria para o exterior ou para outros Estados do País, por mil cruzeiros ou fração. 8,00

NOTA - Êste imposto será calculado de acôrdo com o valor comercial das transações, quando êste não for menor do que o valor oficial constante da pauta da Recebedoria do Estado e incidirá sôbre mercadorias adquiridas com a cláusula FOB.

N. 9 - Estabelecimento, armazem, lojas especializadas na venda de artigos para ótica e artigos para presentes, por mil cruzeiros ou fração. . . . 26,00

N. 10 - Estabelecimento, armazem, lojas especializadas na venda de jóias, relógios, pedras e artigos de luxo, por mil cruzeiros ou fração. 59,00

N. 11 - Estabelecimento atacadista:

A - De cereais, estivas, farinha de trigo, mantimentos, álcool desnaturado, sal, embora venda outras mercadorias, uma vez que estas pa

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N._____ Fortaleza,

Ref.

constituam seu principal ramo de negócio, por mil cruzeiros ou fração. 7,00

B - De tecidos de juta, rêde, cobertas, outras mercadorias, exceto que estas não constituam seu principal ramo de negócio, por mil cruzeiros ou fração. 9,00

C - Miudezas em geral, artigos de armarinho, quinquilharia, chapéus, capas-de-chuva, bonecas, ilhós de coser e bordar, por mil cruzeiros ou fração. 13,00

D - De perfumaria, loções, sabonetes e gomalina, por mil cruzeiros ou fração. 1,00

E - Artigos de louça, inclusive de adorno, por mil cruzeiros ou fração. 14,00

Art. 12- Estabelecimentos varejistas especializados na venda de:

A - Bebidas, estivas, condimentos, álcool doméstico, sal, manteiga, exceto o retalho, ou quando vendidos por atacado, por mil cruzeiros ou fração 7,00

B - Tecidos em geral, exceto roupas outras mercadorias, exceto que estas não constituam seu principal ramo de negócio, por mil cruzeiros ou fração. 14,00

C - Artigos de couro e calçados, que venham a ser vendidos a retalho, por mil cruzeiros ou fração. 13,00

D - Louças em geral, ferragens e ferramentas, por mil cruzeiros ou fração. 15,00

E - Tecidos e artefatos, peças de vestuário e roupas feitas, por mil cruzeiros ou fração. 11,00

F - Miudezas em geral, tamancos, artigos de armarinho, quinquilharia, chapéus, calçados, perfumarias, louças, ferragens, ferramentas, móveis, cristais, vidros, artigos de uso doméstico, bonés, chapéus e miudezas para coser e bordar que venham a ser vendidos a retalho, por mil cruzeiros ou fração. 15,00

G - Artigos de literatura, papelaria, material para escritório, que venham a ser vendidos a retalho, por mil cruzeiros ou fração. 15,00

COMISSÃO DE FINANÇAS. E LEGISLAÇÃO

Conjunto

PARECER Nº 130/60

O exmo. Sr. Prefeito Municipal enviou a esta Câmara, acompanhado da Mensagem nº 37/60, o Projeto de lei nº 130/60 que estabelece normas para o lançamento dos impostos de industria e profissão e predial.

Achamos que a providência já se fazia necessária visto que o aumento das utilidades, acompanhado do de vencimentos, vinha exigindo um reajustamento por parte da Prefeitura no que diz respeito à sua arrecadação.

Examinando as peças desta proposição achamos que não ha nenhum exagêro no aumento solicitado quer no que se refere às taxas fixas, quer na parte referente às taxas proporcionais.

Assim sendo, somos de parecer que seja aprovado o projeto - de lei nº 130/60, tal como se acha redigido.

SALA DAS COMOSSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de agôsto de 1960.

Antonio Costa Filho — Presidente

Pe Firmo — Relator

José Mauricio

Mirtes Campos

Walter Cabral

Ademar Araujo.

Dispensado de impressão e interstício
Em 16/8/1960
(PRESIDENTE)

COMISSÃO DE FINANÇAS.

PARECER Nº 44/60

O exmo. Sr. Prefeito Municipal enviou a esta Câmara, acompanhado da Mensagem nº 37/60, o Projeto de lei nº 130/60 que estabelece normas para o lançamento dos impostos de industria e profissão e predial.

Achamos que a providencia já se fazia necessária visto que o aumento das utilidades, acompanhado do de vencimentos, vinha exigindo um reajustamento por parte da Prefeitura no que diz respeito à sua arrecadação.

Examinando as peças desta proposição achamos que não ha nenhum exagêro no aumento solicitado quer no que se refere às taxas fixas, quer na parte referente às taxas proporcionais.

Assim sendo, somos de parecer que seja aprovado o projeto de lei nº 130/60, tal como se acha redigido.

SALA DAS COMOSSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de agôsto de 1960.

Antonio Cortez — Presidente

José Pinza — Relator

José Martins

Martins Campos

Walter Silva

Ademar Arruda

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS

19/8/60

COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL

A COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÂO AO PROJETO DE LEI Nº 130/60

Estabelece normas para o lançamento dos impostos de industria e profissão e predial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As tabelas das taxas fixas e proporcionais e suas alterações que acompanham a presente lei, terão vigencia a partir de 1º de janeiro de 1961, para efeito de lançamento e arrecadação do imposto de Industriase Profissões.

PARAGRAFO ÙNICO - O imposto de industrias e profissões será arrecadado em prestações iguais correspondente aos meses de abril, junho, agosto e novembro.

Art. 2º - As atividades a que se refere o art. 1º da Lei n. 1003, de 2 de dezembro de 1955, e não especificadas nas tabelas aludidas no / artigo anterior, serão lançadas tomando-se por base o estabelecimente / que apresentar maior identidade de atividades.

Art. 3º - O imposto predial será arrecadado também em prestações iguais, correspondentes aos mêses de fevereiro, maio, setembro e dezembro.

Art. 4º - Expirado o prazo do pagamento de cada prestação dos impostos de que tratam o Parágrafo Ùnico do art. 1º e o art. 3º desta lei, será aplicada a multa de 10%

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de agôsto de 1960.

Ass)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II

TAXAS FIXAS

N. I - Açougues:

Na zona central ou urbana 780,00
Nas demais zonas 470,00

NOTA - Os açougues localizados nos Super-Mercados e congêneres pagarão êste imposto na base de Cr$ 9,00 por mil cruseiros ou fração.

N. II - Agências, bancos, empresas imobiliárias ou sociedade da cobrança de locação de predios..... 4.680,00

N. III - Agências, emprêsas sociedade ou pessoa encarregada da venda de imoveis:

1ª classe 7.800,00
2ª classe 5.460,00
3ª classe 3.900,00
4ª classe 3.120,00

NOTA - È de 1ª classe a agência, empresa, sociedade ou pessoa que vender mais de Cr$ ... $3.000.000,00 anuais; de 2ª classe, a // que vender mais de Cr$ 2.500.000,00 até Cr$ $3.000.000,00; de 3ª classe, a que vender mais de Cr$ 2.000.000,00 até Cr$ ..... $2.500,000,00 e de 4ª classe, a que vender até Cr$ 2.000.000,00.

N. IV - Agência ou emprêsa encarregada de transporte de carga:

1ª classe 15.600,00
2ª classe 5.400,00

← Nota

N. V - Agência ou empresa encarregada de publicidade e anuncios:

1ª classe 1.560,00
2ª classe 780,00

NOTA - È de 1ª classe a agência ou emprêsa que fizer publicidade ou anuncio por meio de amplificadora e de 2ª classe a que fizer por meio de jornais ou cartazes.

N. VI - Agências de jornais e revistas:

Na zona central e urbana 4.680,00
Nas demais zonas 1.560,00

N. VII - Agente ou consignatário de companhia ou empresas de navegação de longo curso:

Por cada navio despachado 1.560,00

N. VIII - Agente ou consignatário de companhia ou empresa de navegação regular de cabotagem, por cada companhia ou empresa 12.480,00

III

N. IX - Agente de loterias de outros Estados 9.000,00

N. X - Agente, intermediário ou empresa, bem como representante de casas comerciais, estrangeiras ou nacionais que se limitarem a fazer encomendas ou pedidos por conta de terceiros, mesmo que não seja estabelecido:

1ª classe	7.800,00
2ª classe	7.020,00
3ª classe	5.400,00
4ª classe	4.200,00
5ª classe	3.000,00
6ª classe	2.400,00

NOTA - É de 1ª classe o agente, intermediário, proposto ou representante que vender mais de Cr$ 8.000.000,00; de 2ª classe, o que vender mais de Cr$ 5.000.000,00 até Cr$... $8.000.000,00; de 3ª classe, o que vender mais de Cr$ 3.000.000,00 até Cr$5.000.000,00; de 4ª classe, o que vender mais de Cr$ ... $2.000.000,00 até Cr$ 3.000.000,00; de 5ª / classe, o que vender mais de Cr$1.000.000,00 até Cr$ 2.000.000,00 e de 6ª classe, o que vender menos de Cr$ 1.000.000,00.

O agente, intermediário, proposto, ou representante que negociar por conta propria, pagará. além das taxas desta incidência, as de numero em que incidir.

N. XI - Agente de roupas confeccionadas em outros Estados não mantendo depósito 7.800,00

N. XII - Alfaiatarias:

1ª classe	1.560,00
2ª classe	1.250,00
3ª classe	780,00
4ª classe	470,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o numero de máquinas e empregados. De 1ª classe, a que tiver mais de 3 máquinas e empregados; de 2ª classe, a que tiver até 3 maquinas e 3 empregados; de 3ª classe, a que a que tiver 2 máquinas e 2 empregados, e de 4ª classe, a que tiver somente uma maquina e um empregado.

N. XIII - Armazens Gerais 31.200,00

N. XIV - Ambulatório Público:.....

Na zona central	620,00
Nas demais zonas	470,00

N. XV - Atelier para confecções de vestidos e chapeus para senhoras:

1ª classe	1.560,00
2ª classe	1.090,00
3ª classe	620,00

em vista o número de máquinas e empregados. É de 1ª classe, o que tiver 3 máquinas e 3 empregados; de 2ª classe , o que tiver até 2 máquinas e 2 empregados, e de 3ª classe, o que tiver apenas uma máquina e um empregado.

N. XVI - Barbearias:

Na Capital:

1ª:classe, por cadeira	160,00
2ª classe, por cadeira	80,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista a localização e o número de cadeiras. É de 1ª classe, a que estiver localizada nas zonas central e urbana e possuir mais de 3 cadeiras; de 2ª.classe a que estiver localizada nas demais zonas, seja qual for o número de / cadeiras. A barbearia que vender perfume, meias, gravatas, etc., ficará sujeita a taxação correspondente ao ramo explorado, de acôrdo com esta lei. Nas Sub-Prefeituras, o contribuinte pagara a metade da taxa sôbre cadeiras.

N. XVII - Cabelereiro para senhoras:

Na capital:

1ª classe	2.340,00
2ª classe	780,00
3ª classe	540,00
Nas Sub-Prefeituras	470,00

NOTA - É de 1ª classe o cabelereiro instalado na zona central; de 2ª classe, na zona urbana e de 3ª classe, na zona suburbana

N. XVIII - Camisaria:

Na capital:

1ª classe	2.340,00
2ª classe	1.250,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de maquinas e empregados. É de 1ª classe, a que tiver mais de 3 máquinas e 3 empregados; de 2ª classe, a que tiver até 3 máquinas e 3 empregados. A Çamisaria que // vender suas confecçoes pagara a taxa correspondente às vendas respectivas.

N.	XIX -	Casa que fizer locação de imóveis	780,00
N.	XX -	Casa que vender bilhetes de loteria	1.560,00
N.	XXI -	Concessionária de loteria	15.600,00
N.	XXII -	Cinema:	
		De 1ª classe	70.200,00

De 2ª classe	46.800,00
De 3ª classe	31.200,00
De 4ª classe	7.800,00

NOTA - Na zona central, é de 1ª classe o cinema que tiver lotação superior a 900 cadeiras; de 2ª classe, o que tiver lotação superior a 600 cadeiras e esteja situado na zona central; de 3ª classe, o que tiver lotação até 600 cadeiras e de 4ª classe, os que estejam localizadas nos suburbios da capital.

N. XXIII - Colchoaria:

1ª classe.....	4.680,00
2ª classe	1.560,00
3ª classe.....	780,00

NOTA - Entende-se por colchoaria de 1ª / classe as que fabricam colchões de mola; de 2ª classe, as localizadas na zona central e de 3ª classe, nas demais zonas.

N. XXIV - Companhias de capitalização, emprêsa, filiais, sucursais ou sociedade dêste gênero que distribuirem prêmios por meio de sorteios em dinheiro, móveis, mercadoria ou outros quaisquer produtos.

1ª classe	31.200,00
2ª classe	23.400,00
3ª classe	15.600,00
4ª classe	7,800,00

NOTA - É de 1ª classe a companhia cuja arrecadação fôr superior a Cr$ 500.000,00; de 2ª classe, a que arrecadar mais de Cr$ .... $400.000,00; de 3ª classe, a que arrecadar até Cr$ 400.000,00, e de 4ª classe, a que arrecadar até Cr$ 150.000,00. O lançamento deverá ser precedido à vista dos dados apresentados. Quando julgados inexatos ou, na falta dêsses, proceder-se-á ao necessário arbitramento. Quando a companhia de capitalização houver se instalado no decorrer do exercicio, o lançamento será precedido por estimativa. Se a companhia nao mantiver, no Estado, séde, filial ou suçursal, o seu agente ou representante ficará sujeito às taxas dêste número de acôrdo com a produção anual.

N. XXV - Comissionista:

1ª classe	18.000,00
2ª classe	14.400,00
3ª classe	12.000,00
4ª classe	9.600,00
5ª classe.....	7.200,00

VI 30.000.000,00

NOTA - É de 1ª classe o comissionista que vender mais de Cr$ 3.000.000,00; de 2ª classe, o que vender Cr$ 20.000.000,00 até Cr$ ... $ 30.000.000,00; de 3ª classe, a que vender de Cr$ 10.000.000,00 até Cr$ 20.000.000,00; de 4ª classe, o que vender de 5.000.000,00 até Cr$ 10.000.000,00, e de 5ª classe e que vender até Cr$ 5.000.000,00. O comissionista que fizer transação por conta própria ficará sujeito ao pagamento da taxa correspente.

N. XXVI- Dentista:

Na zona central.....	1.250,00
Nas demais zonas	620,00

N. XXVII - Depósito de carvão vegetal, carvão de pedra ou coque para combustível:

Na Zona central	1.560,00
Na zona urbana	960,00
Nas demais zonas	620,00

N. XXVIII - Emprêsa, estabelecimento ou pessoa que vender veiculos usados 15.000,00

N. XXIX - Escritório, estabelecimento ou agente de companhia de navegação aérea, bem como pessoas encarregadas da venda de passagens..... 13.000,00

N. XXX - Estabelecimento que se destine a depósito de mercadorias próprias ou de terceiros, quer permanecendo fechado ou não 3.000,00

N. XXXI - Escritórios:

Comercial	7.800,00
Técnico	2.540,00
De contabilidade	4.500,00

NOTA - Entende-se por Escritório Comercial aquele que se destine a exposições de modo geral, bem como os que representem os interêsses comerciais de emprêsas ou firmas estabelecidas no Municipio ou fóra dêle, excetuando-se os Escritórios de Agentes Depositários que pagarão a taxa proporcional correspondente.

N. XXXII - Fonte dágua para consumo público 1.560,00

N. XXXIII - Fotografias:

1ª classe	4.680,00
2ª classe	3.120,00
3ª classe	1.560,00
Nas Sub-Prefeituras	1.040,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se

em vista o número de empregados. É de 1ª classe, a que tiver mais de 3 empregados; de 2ª classe, a que tiver até 3 empregados; e de 3ª classe, a que tiver até 2 empregados. A fotografia que vender material fotográfico e outras, pagará a taxa correspondente.

N. XXXIV - Leiloeiros 1.560,00

N. XXXV - Leiteria ou Posto para venda de leite .. 1.560,00

N. XXXVI - Máquina de descaroçar e beneficiar algodão 6.240,00

N. XXXVII- Máquina de pilação e beneficiamento de cereais 1.560,00

NOTA - A fábrica que além de beneficiamento efetuar venda de produto beneficiado ficará sujeita à taxação sôbre as vendas respectivas.

N. XXXVIII - Médicos 1.560,00

N. XXXIX - Oficinas:.....

A - De consêrto a afinação de pianos 390,00

B - De rádios, máquinas de escrever, calcular, registradoras e outras:

1ª classe 1.560,00
2ª classe 780,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de empregados. De 1ª classe, a que tiver até 3 empregados, e de 2ª classe, a que tiver até 2 empregados.

C.- De consêrto rápido de calçados:

1ª classe 4.680,00
2ª classe 2.340,00

NOTA - É de 1ª classe quando situada na zona central, e de 2ª classe, nas demais zonas.

D - Dourador, entalhador e niquelador:

1ª classe 1.560,00
2ª classe 780,00

NOTA -É de 1ª classe quando situada na zona central e de 2ª classe, nas demais zonas.

E - De encadernação:

1ª classe 620,00
2ª classe 390,00

NOTA - É de 1ª classe, quando situada na zona central, e de 2ª classe, nas demais

F - De ferreiro:

1ª classe	620,00
2ª classe	310,00

NOTA - É de 1ª classe a oficina que tiver mais de um empregado.

G - De totogravura ou pinturas de placas. 780,00

H - De vulcanização de Câmara de ar e pneumáticos 780,00

I - Posto de automóvel em geral:

Na zona central	3.120,00
Nas demais zonas	2.400,00

J - Posto de lubrificação:

1ª classe	15.600,00
2ª classe	10.920,00
3ª classe.....	6.240,00

NOTA - É de 1ª classe o poste que possuir até 2 elevadores; de 2ª classe, o que possuir um só elevador, e de 3ª classe, o que não possuir elevador.

K - Relojoaria ou ourivesaria:

Funcionando isoladamente:

1ª classe	1.560,00
2ª classe	780,00
3ª classe	360,00

Funcionando conjuntamente, o dôbro das taxas.

NOTA - É de 1ª classe a relojoaria ou ourivesaria localizada na zona central; de 2ª classe, na zona urbana, e de 3ª classe, na zona suburbana.

N. XL - Salão de Sneker ou Bilhar:

Na zona central, cada um	1.560,00
Nas demais zonas, cada um	780,00
Nas Sub-Prefeituras	360,00

N. XLI - Solicitador 360,00

N. XLII - Tradutor Público 470,00

N. XLIII - Vendedor de caldo de cana :..

Na zona central	2.340,00
Nas demais zonas	1.090,00
Engenhocas movidas manualmente.....	310,00

N.	XLIV -	Vendedor de regressos de frutas:	
		Casas especializadas	780,00
		Nos botequins, bares e mercearias	310,00
N.	XLV -	Veterinário	620,00
N.	XLVI -	Fábrica de beneficiamento de cêra de carnaúba ou extração (borre), por meio dissolvente:	
		1ª classe	15.600,00
		2ª classe	7.800,00
		NOTA - É de 1ª classe, a movida a vapor, e de 2ª classe, a movida manualmente.	
N.	XLVII -	- Fábrica de carimbos de borracha...	780,00
N.	XLVIII -	Fábrica de Gêlo	4.680,00
N.	XLIX -	Tinturaria ou Lavanderia:	
		De 1ª classe	7.800,00
		De 2ª classe	3.600,00
		De 3ª classe	1.580,00
		De 4ª classe	720,00
		NOTA - É de 1ª classe a tinturaria mecanizada que tenha mais de 5 operários; de 2ª classe, a não mecanizada, que tenha mais de 5 operarios; de 3ª classe, a que tenha até 3 operarios; e de 4ª classe, a que tiver apenas um operário ou seja movimentada pelo proprietário.	
N.	L -	Frigoríficos:	
		Na zona central	4.680,00
		Nas demais zonas	1.580,00
		NOTA - Fica sujeita à tributação correspondente a frigorífico que vender mercadorias extranhas ao seu ramo, como tambem os localizados nos Super-Mercados e congêneres, que pagarão êste imposto na base de Cr$ 9,00 por mil cruzeiros ou fração.	
N.	LI -	Comprador de papéis usados.....	3.120,00
N.	LII -	Protético:	
		Na zona central	960,00
		Nas demais zonas	480,00
N.	LIII -	Bombas de gazolina e de óleos em funcionamento	4.500,00

X

TAXAS PROPORCIONAIS

N. 1 - Banco ou filial de bancos, casa bancária, sucursal, cooperativa de crédito ou outro qualquer estabelecimento dêste gênero:

A - Sôbre as operações ativas de empréstimos ou conta corrente, avaliadas de qualquer espécie, descontos, por mil cruzeiros ou fração 4,00

B - O lançamento será calculado pela média aritmética dos saldos devedores que apresentarem essas contas nos balancetes mensais do ano anterior. Para os que não tiverem um ano de instalação, o lançamento será feito tomando-se por base o valor das operações realizadas, estabelecendo-se a média aritmética correspondente ao periodo de funcionamento no exercicio, ou por arbitramento, considerada a sua capacidade de movimentação bancária.

NOTA - Êste imposto não poderá ser inferior a Cr$ 2.000,00 e dêle nenhum estabelecimento de crédito ficará isento.

N. 2 - Botequim ou bar, por mil cruzeiros ou fração 20,00

NOTA - Os botequins ou bares que venderem fumo e seus prepatados, etc., estão sujeitos ao pagamento das taxas especiais da Tabela Orçamentária.

N. 3 - Café, por mil cruzeiros ou fração 13,00

NOTA - O café que vender bebidas, fumo e seus preparados, etc., está sujeito também ao pagsmento das taxas especiais da Tabela Orçamentária.

N. 4 - Companhia, filial ou sucursal de companhias de Seguros de Vida, terrestres, marítimos, de acidentes, ou quaisquer outros riscos, pelos prêmios de seguros novos ou renovados no ultimo ano, por mil cruzeiros ou fração. 30,00

NOTA - O imposto dêste número não poderá ser inferior a Cr$ 2.000,00. Se a Companhia não mantiver na Capital sede, sucursal, o agente ou representante ficará sujeito às taxas dêste número.

N. 5 - Cortume 5,00

N. 6 - Depósito de residuo, torta de babaçú, por mil cruzeiros ou fração 13,00
n;

XI

N. 7 - Escultor, por mil cruzeiros ou fração 13,00

N. 8 - Estabelecimento, armazem, escritorio ou pessôa que comprar e vender quaisquer generos, artigos, mercadorias ou matérias primas de produção do país, fazendo exportação por conta própria para o exterior ou para outros Estados do País, par mil cruzeiros ou fração 8,00

NOTA - Êste imposto será calculado de acôrdo com o valor comercial das transações, quando êste não for menor do que o valor oficial constante da pauta de Recebedoria do Estado e incidirá sôbre mercadorias adquiridas com a cláusula FOB.

N. 9 - Estabelecimento, armazem, lojas especializadas na venda de artigos para ética e artigos para presentes, por mil cruzeiros ou fração.. 26,00

N. 10 - Estabelecimento, armazem, lojas especializa-na venda de joias, relogios, peças e artigos de luxo, por mil cruzeiros ou fração..... 39,00

N. 11 - Estabelecimento atacadista:

A - De cereais, estivas, farinha de trigo, mantimentos, alcool desnaturado, sal, embora venda outras mercadorias, uma vez que estas não constituem seu principal ramo de negocio, por mil cruzeiros ou fração 7,00

B - De tecidos em geral, rêdes, embora venda outras mercadorias, contanto que estas não constituam seu principal ramo de nogocio, por mil cruzeiros ou fração ... 9,00

C - Miudezas em geral, artigos de malharia, quinquilharia, chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, linhas de coser e bordar, por mil cruzeiros ou fração 13,00

D - De rendas, labirintos, bordados e confecções do ramo, por mil cruzeiros ou fração 13,00

E - Refrigerantes e águas efervecentes e outras, por mil cruzeiros ou fração 12,00

N. 12 - Estabelecimentos varejistas especializados na venda de:

A - Cereais, estivas, mantimentos, álcool desnaturado, sal, manteiga, aves e outras mercadorias que vendam em grosso e a retalho, ou exclusivamente no varejo, por mil cruzeiros ou fração 9,00

B - Tecidos em geral, embora vendam outras mercadorias, contanto que esta nao cons

	tituam o seu principal ramo de negocio, por mil cruzeiros ou fração	12,00
C -	Artigos de sapataria e calçados, que vendam em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fração	13,00
D -	Papelitos para cigarro e objetos de uso comum, por mil cruzeiros ou fração	13,00
E -	Tucum e artefatos, rêdes em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fração	11,00
F -	Miudezas em geral, tabacarias artigos de malharia, quinquilharias, chapeus, guarda-chuvas, sombrinhas, molduras, vidros, artigos de uso domestico, rendas, bordados e linhas para coser e bordar que vendam em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fração.....	15,00
G -	Artigos de livraria e papelaria, material para escritorio, que vendam em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fração	15,00
H -	Material fotográfico, filmes e máquinas fotograficas, por mil cruzeiros ou fração	20,00
I -	Guaraná, refrescos, picolés, pipocas, sorvetes, cremes, doces, leites, bolos e merendas em geral, inclusive pequenos lanches, por mil cruzeiros ou fração	15,00
J -	Frutas, por mil cruzeiros ou fração	4,00
K -	Automóveis, caminhões, peças, pneus e seus acessorios, tratores motores e motocicletas, por mil cruzeiros ou fração	24,00
L -	Perfume ou perfumaria em geral ou artigos de teucador, por mil cruzeiros ou fração	22,00
M -	Armas de fôgo, munições e explosivos, fogos de artificio, facas e baralhos, por mil cruzeiros ou fração.....	33,00
N -	Bebidas alcoolicas ou fermentadas, preparados Industriais de fumo beneficiado ou não, fumo em rolos ou em folhas, por mil cruzeiros ou fração.	30,00
O -	Estábulos, vacarias, fazendas ou sítios onde se venda leite, de cada vaca	26,00
P -	Roupas e camisas confeccionadas, por mil cruzeiros ou fração	19,00
Q -	Material cirúrgico, por mil cruzeiros ou fração	24,00
R -	Artigos dentários, por mil cruzeiros ou fração.	19,00
S -	Frigórifico e empresa de pessoa que fizer exper	

tação, por mil cruzeiros ou fração	15,00
T - Ferragens, material elétrico, louças, óleos, tintas e instrumentos municais de modo geral, cimento, por mil cruzeiros ou fração	13,00
U - Bombons, artigos para confeitaria de modo geral, por mil cruzeiros ou fração.....	10,00
V - Empresa ou companhia que vender óleos, lubrificantes, gazolina, querosene, gaz liquefeito e demais derivados do petroleo, por mil cruzeiros ou fração.....	8,00
X - Máquinas de calcular, escrever, costurar, atricolas, bicicletas, balanças de qualquer tipo, rádios, eletrolas, aparelhos de televisão, discos, refrigeradores, registradoras, liquidificadores, enceradeiras, fogões e seus acessórios, moveis vindos de outros Estados, cofres, aparelhos de ar refrigerado, elevadores, por mil cruzeiros ou fraçao	23,00
N. 13 - Farmácia, por mil cruzeiros ou fração ...	13,00
N. 14 - Fundição, por mil cruzeiros ou fração ...	13,00
N. 15 - Funilaria, por mil cruzeiros ou fração ..	13,00
N. 16 - Hotéis, pensões, hospedaria, casas de cômodo, casas de pastos ou fornecimento de refeições, por mil cruzeiros ou fração ..	11,00
N. 17 - Laboratórios químico-farmaceuticos, pelas vendas efetuadas, por mil cruzeiros ou // fração	13,00
N. 18 - Marmoaria, por mil cruzeiros ou fraçao....	13,00
N. 19 - Móveis fabricados no Estado, bem como calchoes de modo em geral, por mil cruzeiros ou fração.....	13,00
N. 20 - Oficina mecânica ou eletrônica, por mil cruzeiros ou fração	13,00
N. 21 - Recuperação de pneus, por mil cruzeiros ou fração	13,00
N. 22 - Olaria, por mil cruzeiros ou fração	8,00
N. 23 - Padaria (pão, bolachas, biscoitos, macarrão, boles e cuscús), por mil cruzeiros ou fração	13,00
N. 24 - Pedreira, por mil cruzeiros ou fração	13,00

N. 25 -	Prensa de algodão:.....	
	A - De alta densidade, por fardo prensado	3,00
	B - De média e baixa densidade, por fardo prensado	2,00
	C - De madeira, idem, idem.	1,00
N. 26 -	Restaurante, por mil cruzeiros ou fração	11,00
	NOTA - O restaurante que vender fumo e seus preparados, bebidas, etc., está sujeito ao pagamento das taxas Especiais da Tabela Orçamentaria.	
N. 27 -	Serraria, por mil cruzeiros ou fração	13,00
N. 28 -	Tabacaria, por mil cruzeiros ou fração	13,00
N. 29 -	Tipografia, por mil cruzeiros ou fração	15,00
N. 30 -	Vendedor de madeiras de lei, com depósito de linhas, ripas, caibros, tábuas, material de construção (tijolos, telhas, barro, areia grossa e cal), por mil cruzeiros ou fração.....	13,00
N. 31 -	Vendedor ou fornecedor de lenhas nas estradas de ferro, usinas, fábricas, padarias e para uso domestico, por tonelada	3,00
N. 32 -	Fábricas:	
	I - Adubos, por mil cruzeiros ou fração	4,00
	II - Águas efervecentes, guaraná, gazezas ou fermentadas e xaropes de limão, grosélia, goma e outros, por mil cruzeiros ou fração	12,00
	III - Álcool-motor, por mil cruzeiros ou fração ..	134,00
	IV - Artefatos de cêra, vela, espermacete estearina ou parafina, cêra de abelhas ou carbaúba, por mil cruzeiros ou fração	11,00
	V - Artefatos de couro em geral, por mil cruzeiros ou fração	11,00
	VI - Baús e malas, por mil cruzeiros ou fração	13,00
	VII - Bombons ou carameles, por mil cruzeiros ou fração	8,00
	VIII - Cutelaria	12,00
	IX - Calçados, alpergatas, sandálias e similares, por mil cruzeiros ou fração	9,00
	X - Caixa de papelão, sacosde pano ou papel, por mil cruzeiros ou fração	8,00
	XI - Chapeús de sol ou sombrinhas, por mil cruzeiros ou fração	8,00

XII - Cidra, conhaque, licores, vinhos, etc., por mil cruzeiros ou fração 24,00

XIII - Cigarrinhos, cigarros, charutinhos, por milheiro produzido ou fração 1,00

XIV - Distilação de aguardente, por mil cruzeiros ou fração 17,00

XV - Doces em geral, por mil cruzeiros ou fração .. 8,00

XVI - Gravatas, por mil cruzeiros ou fração 8,00

XVII - Móveis em geral, inclusive vime, portas de madeira ou ferro, por mil cruzeiros ou fração ... 12,00

XVIII - Moagem e torrefação de café, farinha de milho, etc., por mil cruzeiros ou fração 4,00

XIX - Porta de aço, cofres, basculantes, molas e outras peças de veículos, por mil cruzeiros ou fração 13,00

XX --Mosaicos e produtos de cerâmica, cimento e gêsso, por mil cruzeiros ou fração 8,00

XXI - Óleos, por mil cruzeiros ou fração 6,00

XXII - NOTA - Para a cobrança desta taxa serão computadas, também, as vendas de resíduo ou torta de semente oleoginosas.

No caso de venda para fóra do Estado, o imposto dêste inciso será calculado pelas operações comerciais realizadas, na base de 8,00, por mil cruzeiros ou fração .

XXII - Perfumes, sabonetes, por mil cruzeiros ou fração 13,00

XXIII - Placas esmaltadas ou de metal, por mil cruzeiros ou fração 11,00

XXIV - Pregos, parafusos, dobradiças, fechaduras, etc, latas, capsula de flandres, etc., por mil cruzeiros ou fração 11,00

XXV - Rapaduras, por carga produzida 1,00

XXVI - NOTA - Êste imposto não poderá ser inferior a Cr$ 100,00.

XXVI - Salina, por mil cruzeiros ou fração 7,00

XXVII - NOTA - No caso de vendas para fóra do Estado, o imposto terá por base o do inciso nº 8,

XXVII - Sabão, por mil cruzeiros ou fração 7,00

XXVIII - Vassouras, tintas ou utensílios domésticos, por mil cruzeiros ou fração 9,00

NOTA - Êste imposto não poderá ser inferior a Cr$ 300,00.

XXIX - Tecidos em geral, aninhagem ou estôpa, fios de algodão e artefatos de tecidos, por mil cruzeiros ou fração 6,00

XXX - Vinagre e vinhos de frutas, por mil cruzeiros ou fração 11,00

XXXI - Produtos decal, por mil cruzeiros ou fração .. 8,00

XXXII - Vidros, louças, aluminio e artigos de matéria plástica, por mil cruzeiros ou fração 12,00

XXXIII - Moinho de trigo e seus derivados, inclusive fécula, por mil cruzeiros ou fração..... 6,00

XXXIV - De fôrmas para sapatos e saltos, por mil cruzeiros ou fração 15,00

Of. nº 848/60.

Fortaleza, 23 de agôsto de 1960.

Senhor Prefeito:

Tendo em vista o artº. 74, §1º combinado com o artº.84 - item II da Lei 227, de 14 de junho de 1948 (Lei orgânica dos Municipios) passo às mãos de V. Excelência a lei nº 130/60 - aprovada por esta Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência os nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Aluisio Correia.
- Presidente -

Exmo. Sr.

General Manuel Cordeiro Néto.

D.D. Prefeito Municipal de

FORTALEZA